



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720660/2011-88
ACÓRDÃO	2202-011.132 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EGON MARTIGNAGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

JUROS DE MORA. NÃO TRIBUTAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e para cancelar a incidência de imposto sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 12/16, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, que exige R\$ 18.012,64 de imposto suplementar, R\$ 13.509,48 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento às fls. 13/14, foram constatadas omissões de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 8.690,44, já deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 908,49 e de decisão da Justiça Federal, no valor R\$ 69.789,30, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 2.660,80 incidente sobre esses rendimentos.

Cientificado em 14/04/2011 (fls. 26/27), o contribuinte apresentou, em 10/05/2011 (fl. 171), a impugnação de fls. 02/09, onde afirma que moveu ação contra o INSS (processo 2002.72.00.007524-6) para cobrança de diferenças na remuneração, tendo obtido, no ano-calendário de 2008, o montante acumulado de R\$ 69.789,30, que o declarou como de tributação exclusiva e, por não ter percebido que já estava creditado em sua conta o valor acumulado de uma ação trabalhista de R\$ 8.690,44, não os declarou em tempo hábil.

Discorda do entendimento da autoridade lançadora, pois, na forma da legislação e da jurisprudência que apresenta, os valores recebidos acumuladamente devem ser objeto de tributação pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. Como as diferenças se referem a 117 meses (07/1997 a 03/2007) faz uma divisão do valor recebido para demonstrar que não haveria base tributável em cada ano

e, por conseguinte, tributo algum a se cobrar e, se houvesse, seria em valor bem menor que o apontado no ato fiscal. Além disso, como a fiscalização se iniciou em 11/2009, já estariam alcançados pela decadência todos os meses incorridos até 31/12/2003, estando sujeitos a exame apenas os meses de 01/2004 a 03/2007, ou seja, 39 meses. E não se diga que a legislação pertinente está consubstanciada apenas na IN RFB 1.127, de 08/02/2011 sem aplicação retroativa, posto que o tema já vem sendo tratado pelo Ministério da Fazenda e PGFN desde 2009, e o STJ tem-se posicionado a favor dos contribuintes desde 2007 e, o CARF já examinou atos fiscais iniciados em 2005. De outra parte, também seria indevida a tributação incidente sobre os juros moratórios, conforme decisões do STJ.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

A tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário objeto da notificação, é o do regime de caixa, não podendo ser aplicado regime que foi introduzido posteriormente, sem previsão legal de incidência retroativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

A natureza jurídica tributária dos juros de mora é a mesma da verba salarial que lhe deu origem.

DECADENCIA. IRPF. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física rege-se pelo regime de caixa, assim, contagem do prazo decadencial só se inicia a partir da ocorrência do fato gerador que se efetiva no final do ano-calendário da percepção dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seria aplicável o art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, com a consequente tributação dos rendimentos pelo imposto de renda com base no regime de competência. Assim, no caso concreto, por estar abaixo da faixa de isenção, não haveria imposto de renda a pagar pelo Recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andressa Pegoraro Tomazela - Relator(a).

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda eventual parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas pagas a destempo, se houver.

Por fim, importante mencionar que o Recorrente alega haver Ação Civil Pública (nº 1999.61.00.003710-0 que decidiu afastar a tributação pelo imposto de renda, nas hipóteses de pagamento a destempo e de forma acumulada, dos benefícios ou pensões previdenciárias, quando estes estão abaixo da faixa de isenção. Como o cálculo do imposto de renda se dará pelo regime de competência no caso concreto, isto está em linha com o entendimento acima mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como para que incida imposto de renda sobre os juros de mora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela

ACÓRDÃO 2202-011.132 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.720660/2011-88

DOCUMENTO VALIDADO